



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910496 - RS (2024/0156325-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHELE CAMILA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES - RS070089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. No caso, verifica-se do quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias que os policiais militares, que estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, visualizaram um menino (posteriormente identificado como o filho da paciente) saindo de casa com um objeto e o entregando a um indivíduo (posteriormente identificado como o corréu Gabriel, companheiro da paciente), de modo que, após a realização de busca pessoal, verificaram que o objeto se tratava de droga (15 porções de cocaína). Após, os agentes estatais, à

distância, ainda em via pública, constatarem a existência de mais entorpecentes no interior da residência de onde a criança saiu. Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática do delito de tráfico de drogas.

3. Em relação ao pedido de incidência da redutora do tráfico privilegiado, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte local, visto que não constou das razões recursais de apelação da paciente, sendo aventado originariamente nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

4. Por fim, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo nas hipóteses em que a gravidade concreta do crime recomendar a medida, ainda que o réu seja primário ou a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Precedentes.* (AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910496 - RS (2024/0156325-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHELE CAMILA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES - RS070089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. No caso, verifica-se do quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias que os policiais militares, que estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, visualizaram um menino (posteriormente identificado como o filho da paciente) saindo de casa com um objeto e o entregando a um indivíduo (posteriormente identificado como o corréu Gabriel, companheiro da paciente), de modo que, após a realização de busca pessoal, verificaram que o objeto se tratava de droga (15 porções de cocaína). Após, os agentes estatais, à

distância, ainda em via pública, constatarem a existência de mais entorpecentes no interior da residência de onde a criança saiu. Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática do delito de tráfico de drogas.

3. Em relação ao pedido de incidência da redutora do tráfico privilegiado, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte local, visto que não constou das razões recursais de apelação da paciente, sendo aventado originariamente nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

4. Por fim, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo nas hipóteses em que a gravidade concreta do crime recomendar a medida, ainda que o réu seja primário ou a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Precedentes.* (AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELE CAMILA PEREIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação n. 27311-83.2023.8.21.0010.

Consta dos autos que, em 18/9/2023, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/RS condenou o corréu GABRIEL SANTOS AMARAL e a paciente (ora agravante), pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, imputando a Gabriel a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa em 520 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento; e à paciente a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa em 530 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento (e-STJ fls. 71/103).

Irresignada, a defesa da paciente e do corréu interpôs recurso de apelação.

Conforme relatado pela Corte local, "Em suas razões, por sua vez, a defesa alegou: (i.) preliminarmente, ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso domiciliar,

pois este teria ocorrido sem fundadas razões; (ii.) no mérito, insuficiência probatória em relação à ré Michele; (iii.) subsidiariamente, anecessidade de afastamento da majorante do art. 40, inc. VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como de alteração dos regimes prisionais; (iv.) a possibilidade de desconsideração da pena de multa, de revogação da prisão preventiva e de concessão de AJG. Ao final, requereu o provimento do recurso em seus exatos termos" (e-STJ fl. 151).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 21/3/2024, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 145/164).

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa insistiu no reconhecimento da nulidade do feito em razão da invasão domiciliar promovida pelos policiais militares e inovou o pedido, em matéria de dosimetria da pena, de incidência da redutora do tráfico privilegiado, na fração máxima, com a consequente alteração do regime prisional.

Ao final, requereu "seja concedida LIMINAR para conceder de imediato a prisão domiciliar à paciente, visto que presente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, e, ao final, concedido o *HABEAS CORPUS*, para cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acima delineado, para reconhecer a ilicitude da prova produzida, absolvendo-se o paciente. Subsidiariamente, deve ser afastada as circunstância negativas, aplicada a minorante do § 4º da lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo para consequentemente diminuir a pena, fixação do regime inicial diverso do fechado" (e-STJ fl. 23).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 2/5/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 171/178).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 184).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 185/193), a defesa insiste no reconhecimento da ilicitude da prova produzida na origem, em razão da irregular atuação policial, absolvendo-se a ora agravante. Subsidiariamente, renova o pedido de aplicação da redutora do tráfico privilegiado em seu grau máximo, com a consequente fixação do regime inicial diverso do fechado.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento deste agravo, devendo ser concedida a prisão domiciliar em liminar, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça com o deferimento dos pedidos.

Por meio da PET n. 00405824/2024, a defesa pugna para que o presente agravo regimental seja recebido como tempestivo (e-STJ fl. 206).

É relatório.

VOTO

Preliminarmente, não obstante a certidão de intempestividade recursal, constante à e-STJ fl. 204, registro que os prazos processuais dos processos oriundos do Rio Grande do Sul encontram-se suspensos até 31/5/2024, em virtude da Resolução n. 831/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, em relação à tese de nulidade das provas obtidas em decorrência da alegada violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

[...] 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a

busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - Negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

De fato, *O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).*

Vale asseverar, por oportuno, que diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de

peças residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência a procurar de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, como se deu na hipótese dos autos, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros (parentes em geral do suspeito, exemplificativamente), situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Nesse ponto, necessário enfatizar, de outro lado, modificando-se de certo foco da jurisprudência até o presente consolidada, que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não resta desconhecido que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e a apuração de sua autoria.

Postas tais premissas, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade restem vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos. Exemplificativamente, a diligência restaria convalidada desde que se demonstre que: de modo inequívoco o excepcional consentimento do morador restou livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito abordado pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada, justificada na permanência característica do delito de tráfico ilícito de drogas, por exemplo, resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro

objeto de proteção do Texto Constitucional.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alegada nulidade em razão da suposta invasão domiciliar foi afastada pelo Tribunal de origem, no julgamento do acórdão de apelação, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões) que justificaram a invasão domiciliar.

Confira-se (e-STJ fls. 39/45):

[...]

No caso concreto, os policiais foram uníssomos no sentido de que estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas quando visualizaram um indivíduo (posteriormente identificado como Gabriel) em uma motocicleta e uma criança (ulteriormente identificado como o filho dos réus) lhe entregando um objeto. Em razão disso, procederam a abordagem e a revista pessoal, durante a qual localizaram 15 porções de cocaína em poder do condutor do veículo. Ainda no decorrer da operação, os agentes notaram que a porta da casa de onde a criança saiu permaneceu aberta, sendo possível avistar, ainda em via pública, outra quantidade de drogas sobre a mesa da residência, razão pela qual a equipe policial ingressou no imóvel, no qual apreenderam diversos entorpecentes e apetrechos típicos da traficância (evento 1, REGOP3; evento 65, VÍDEO7; evento 65, VÍDEO4; evento 65, VÍDEO5; evento 65, VÍDEO6).

Nesse cenário, entendo que havia um contexto fático anterior indicativo de prática delituosa pelos acusados no interior da residência, pois a autoridade policial: (i.) visualizou um menino saindo de casa com um objeto e o entregando a um indivíduo num ponto conhecido pela comercialização de entorpecentes; (ii.) após a busca pessoal, verificou que o objeto se tratava de droga e, à distância, constatou a existência de mais entorpecentes no interior da residência de onde a criança saiu. Ou seja, o caso concreto assemelha-se à situação "(ii.)" elencada pelo STJ, acima pontuada.

Portanto, não verifico nulidade na ação policial, pois amparada em fundadas razões. - Negritei.

Com efeito, não obstante o entendimento da combativa defesa, entendo, conforme foi dito pela Corte local, que está presente o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso na residência da paciente, tendo em vista que os policiais militares, que estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, visualizaram um menino saindo de casa com um objeto (posteriormente identificado como o filho da paciente) e o entregando a um indivíduo (posteriormente identificado como o corréu Gabriel, companheiro da paciente) e, após a busca pessoal, verificaram que o objeto se tratava de droga (15 porções de cocaína) e, à distância, ainda em via pública, constataram a existência de mais entorpecentes no interior da residência de onde a criança saiu, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais.

Noutras palavras, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, que não pode ser revisto em sede de *habeas corpus*, demonstra a existência de fundadas razões

(justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.

Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática do delito de tráfico de drogas.

Noutro lado, em relação ao pedido de incidência da redutora do tráfico privilegiado, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte local, visto que não constou das razões recursais de apelação da paciente, sendo aventado originariamente nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte Superior, *até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte* (AgRg no HC n. 643.018/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Inclusive, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Por fim, em relação ao regime prisional, a Corte local destacou que (e-STJ fls. 161/162): *No caso concreto, a magistrada aplicou pena-base acima do mínimo legal e fixou o regime fechado "ante a gravidade do delito (diversidade e quantidade de drogas apreendidas), contexto da prática delitiva (reiterada traficância de monta na modalidade de tele-entrega) e demais circunstâncias da prisão em flagrante (tráfico de drogas com o envolvimento de uma criança)". [...] Nesse contexto, entendo que a motivação apresentada pela juíza singular é idônea, porquanto fundamentou a imposição do regime fechado na quantidade/diversidade de drogas apreendidas e em circunstâncias fáticas que denotam maior reprovabilidade da conduta (reiteração delitiva com envolvimento de menor de idade). Assim, os critérios aceitos pela*

jurisprudência foram seguidos pelo juízo de origem.

Com efeito, diante da fundamentação apresentada para fixar o regime prisional mais gravoso, a conclusão das instâncias ordinárias não merece reparo por esta Corte Superior, tendo em vista que: *É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo nas hipóteses em que a gravidade concreta do crime recomendar a medida, ainda que o réu seja primário ou a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Precedentes.* (AgRg no HC n. 857.705/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0156325-9

AgRg no
HC 910.496 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50273118320238210010 550223908120238210010

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES - RS070089
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHELE CAMILA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL SANTOS AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHELE CAMILA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES - RS070089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.